



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

OF. nº 1605 /2020-GABIN

Brasília-DF, 14 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Governador **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR**  
Governo do Distrito Federal

**Assunto: Insalubridade dos profissionais da saúde, competência privativa do Governador do Distrito Federal**

Excelentíssimo Senhor Governador, apresento minha cordial saudação e desejo lhe sucesso em sua gestão.

A pandemia causada pela infecção do novo coronavírus (SAR-CoV-2) obrigou o Governo Federal a decretar o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e o estado de Calamidade Pública em todo o território nacional, desta forma os governadores e prefeitos decretaram, em alguns locais, o fechamento da maioria das atividades comerciais e educativas.

As atividades de atendimento à saúde estão sendo suportadas pelas diferentes equipes de saúde, porem o risco biológico e a exposição ao novo corona vírus (SARS-CoV-2) mudou a rotina das unidades, e agora já temos a disseminação comunitária da doença, desta maneira todos os profissionais de saúde que trabalham diretamente com pacientes estão expostos, com risco direto de contaminação e conseqüente com risco imprevisível para sua saúde, inclusive riscos para suas vidas.

Considerando a premissa anterior e considerando o disposto na **LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE Dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais:**

### **“DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE**

*Art. 79. O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade.*

*§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de optar por um deles”.*

Considerando o disposto neste artigo da lei e seguindo a também as leis trabalhistas, especificamente a NR 15 –que dispõe sobre ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES em seu ANEXO XIV da seguinte maneira:



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

## “AGENTES BIOLÓGICOS

*Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. **Insalubridade de grau máximo** (grifo nosso) Trabalho ou operações, em contato permanente com:*

*- pacientes em isolamento por **doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;**(grifo nosso)”*

A mesma lei 840 também dispõe assim:

*“Art. 83. O adicional de insalubridade ou de periculosidade é devido nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, observados os percentuais seguintes, incidentes sobre o vencimento básico:*

*I – cinco, dez, ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente;”*

Considerando os dispositivos legais expostos acima e considerando que atualmente os profissionais estão expostos a infecção pelo novo corona vírus (SARS-CoV-2), agente biológico que tem causado a morte de muitas pessoas, inclusive profissionais da saúde; Considerando a previsão do Art. 7, § 1 da Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo a qual este tipo de matéria é de competência privativa do Poder executivo; O Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal - CRM-DF solicita a Vossa Excelência que seja proposto um projeto de Lei, que conceda adicional de insalubridade em seu grau máximo para todos os servidores públicos da área da saúde do Distrito Federal.

Aproveito para colocar o Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal a disposição para ajudar na condução da crise causada pela pandemia que nos assola.

Atenciosamente,

**Dr. Farid Buitrago Sánchez**  
**Presidente do CRM-DF**